



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

12/97

-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/97-PM-

PROTÓTIPO
314/197
20/10/197
Ref.
Rosângela J. de Souza
Oficial Legislativo
AS COMISSÕES DE:
Finanças
C. M. Palmital
Dr. Glencel S. Coelho
Presidente

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

Artigo 1º- Passa a ter as seguintes redações o "caput" dos artigos 5º e 36 e os artigos 30, 31, 32, 54, 55, 98, 103, 106, 110, 136, 145 e 193, todos da Lei nº 1.278 de 11 de novembro de 1.983, alterada pela Lei Complementar nº 24 de 12 de dezembro de 1.994 e Lei Complementar nº 23 de 12 de dezembro de 1.994 :

Artigo 5º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município.

Artigo 36- O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 30- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 , será imposta multa de 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31- Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32- A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:-

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 54- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta multa de 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 55- A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:-

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 98- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 90, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:-

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 103- A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições dos artigos 89 a 100.

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALOR EM UFIR

1- Indústria.....	90,00 UFIR
2- Produção Agropecuária.....	50,00 UFIR
3- Comércio.....	50,00 UFIR
4- Estabelecimentos prestadores de serviços.....	50,00 UFIR
5- Diversões públicas.....	80,00 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

6- Profissionais autônomos.....20,00 UFIR

Artigo 106- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida dos seguintes valores:-

I- Domingos, feriados e sábados, das 12:00 h. às 18:00 h.....10,00 UFIR

II- Das 18:00 h. às 22:00 h.....20,00 UFIR

III- Das 22:00 h. às 6:00 h.....30,00 UFIR

IV- Funcionamento 24:00 horas.....50,00 UFIR

Parágrafo Único- O disposto nos incisos acima, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

Artigo 110- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 e 90.

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALOR EM UFIR

1- INDÚSTRIA

- a) até 05 empregados.....30,00 UFIR
- b) de 06 a 10 empregados.....50,00 UFIR
- c) de 11 a 20 empregados.....70,00 UFIR
- d) de 21 a 30 empregados.....80,00 UFIR
- e) acima de 30 empregados.....90,00 UFIR

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

- a) até 05 empregados.....30,00 UFIR
- b) de 06 a 10 empregados.....50,00 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- c) de 11 a 20 empregados.....70,00 UFIR
d) de 21 a 30 empregados.....80,00 UFIR
e) acima de 30 empregados.....90,00 UFIR

3- COMÉRCIO

1- VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

- a) Supermercados.....100,00 UFIR
b) Mercarias, empórios e congêneres.....50,00 UFIR
c) Bares e restaurantes.....40,00 UFIR
d) Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....30,00 UFIR

4- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares.....150,00 UFIR

5- Serviços de Hotelaria

- a) Hotéis e Motéis.....100,00 UFIR
b) Pensões e Similares.....50,00 UFIR

6- Diversões públicas

- I- Bailes e festas.....30,00 UFIR
II- Cinemas e teatros.....50,00 UFIR
III- Restaurantes dançantes, boates e similares.....50,00 UFIR
IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa).....5,00 UFIR
V- Boliches (por pista).....5,00 UFIR
VI- Tiro ao alvo (por arma).....5,00 UFIR
VII- Exposições, feiras, quermesses.....30,00 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

VIII- Jogos eletrônicos (por aparelho).....	10,00 UFIR
IX- Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	100,00 UFIR
X- Competições esportivas.....	15,00 UFIR
XI- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	15,00 UFIR
7- <u>Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos constantes da lista de serviços do Artigo 59</u>	30,00 UFIR
8- a) Armazéns gerais, frigoríficos e silos.....	100,00 UFIR
b) Guarda móveis (depósitos fechados).....	20,00 UFIR
9- Estacionamento de veículos.....	30,00 UFIR
10- Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	30,00 UFIR
11- Casas lotéricas.....	30,00 UFIR
12- a) Oficinas mecânicas e similares.....	30,00 UFIR
b) Outras oficinas.....	15,00 UFIR
13- Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50,00 UFIR
14- Tinturarias e lavanderias.....	10,00 UFIR
15- Salões de engraxates (por cadeira).....	5,00 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- 16- a) Barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira).....10,00 UFIR
b) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....30,00 UFIR
- 17- Ensino de qualquer grau ou natureza.....30,00 UFIR
- 18- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....50,00 UFIR
- 19- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e congêneres.....50,00 UFIR
- 20- AMBULANTES E FEIRANTES**
- I- Venda de produtos alimentícios em geral.....10,00 UFIR
II- Venda de produtos de limpeza e higiene.....15,00 UFIR
III- Venda de outros produtos.....20,00 UFIR
- 21- a) Costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres.....10,00 UFIR
b) Motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres.....25,00 UFIR
- 22- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços do artigo 59 deste Código, não incluídos nesta tabela.....20,00 UFIR

Artigo 136- A falta de pagamento das taxas devidas nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 145- O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:-

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 193- Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido de multa.

Parágrafo Único- Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 25 da Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994 :

Artigo 25- A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:-

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II- Multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 3º - Ficam suprimidos os artigos 7º e 38, e, os incisos III dos artigos 34 e 57, todos da Lei 1.278/83, alterada pela Lei Complementar nº 24 de 12 de dezembro de 1.994.

Artigo 4º- Acrescenta parágrafos aos artigos 101, 107 e 225 da Lei 1.278/83.

Artigo 101-

§ 1º.

§ 2º-

§ 3º- Para a instalação de feiras e outros em praça pública terá que ser solicitada a licença da localização junto a Prefeitura com antecedência mínima de 07 dias.

§ 4º- O comércio de gêneros alimentícios em quiosques, barracas, carrinhos ou semelhantes, só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura, ficando à critério desta, a mudança do ponto a qualquer tempo.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 107-

Parágrafo Único- A isenção a que refere o inciso IV, não se aplica às farmácias, drogarias e congêneres.

Artigo 225-

§ 1º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa pelo seu valor expresso em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do País, à época do pagamento.

§ 2º- Sobre os débitos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º- Sobre as parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguinte acréscimos:-

I- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido; e,

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Artigo 5º- O disposto no artigo 59 da Lei nº 1.278 de 11 de novembro de 1.983, alterado pela Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 59- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da nova lista de serviços, abaixo especificada, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 56 de 15 de dezembro de 1.987, conforme segue:-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

<i>LISTA DE SERVIÇOS</i>	<i>ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %</i>	<i>VALOR MENSAL ISS EM UFIR</i>
001- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres,		20,00
002- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
003- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%	
004- Enfermeiras, obstetras, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		5,00
005 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
006 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	
007- Ortópticos		5,00



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

008 - Médicos Veterinários.		10,00
009 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
010- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	
011- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		5,00
012- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	5%	
013- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%	
014- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	8%	
015- Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	
016- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
017- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	
018- Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
019- Limpeza de Chaminés.	3%	
020- Saneamento ambiental e congêneres	3%	
021- Assistência Técnica	3%	
022- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

023- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
024- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
025- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5%	
026- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		15,00
027- Traduções e interpretações.		10,00
028- Avaliação de bens.		10,00
029- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		5,00
030- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%	
031- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	
032- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	8%	
033- Demolição.	8%	
034- Reparação, Conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	8%	



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
035- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5%	
036- Florestamento e reflorestamento.	3%	
037- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%	
038- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
039- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	
040- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2%	
041- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
042- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
043- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5%	
044- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
045- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%	
046- Agenciamento, corretagem ou intermediação de		



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
047- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		10,00
048- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%	
049- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	
050- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.		5,00
051- Despachantes.		10,00
052- Agentes da propriedade industrial.		15,00
053- Agentes da propriedade artística ou literária.		15,00
054- Leilão.	5%	
055- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	
056- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras	5%	



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
057- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
058- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	
059- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3%	
060- DIVERSÕES PÚBLICAS:-		
a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres.	5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5%	
c) Exposições, com cobrança de ingressos.	5%	
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5%	
e) jogos eletrônicos, por aparelho		3,00
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		15,00
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.		15,00
061- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
062- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas		



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ou de televisão).		10,00
063- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5%	
064- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	5%	
065- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	
066- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		15,00
067- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	
068- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
069- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
070- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3%	
071- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
072- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não	3%	



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

destinados à industrialização ou comercialização.		
073- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3%	
074- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.	8%	
075- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.	8%	
076- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	
077- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	
078- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
079- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	8%	
080- Funerais.	5%	
081- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
082- Tinturaria e lavanderia.	5%	
083- Taxidermia.	5%	
084- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de Mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%	
085- Propagandas e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de		



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	
086- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%	
087- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interno, externo e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%	
088- Advogados.		20,00
089- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		20,00
090- Dentistas.		20,00
091- Economistas.		15,00
092- Psicólogos.		10,00
093- Assistentes Sociais.		5,00
094- Relações Públicas.		10,00
095- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
096- Instituições financeiras autorizadas a		



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	
097- Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	
098- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
099 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).	5%	
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	

Artigo 6º- Permanecem em vigor as demais disposições da Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994.



Prefeitura Municipal de Palmital

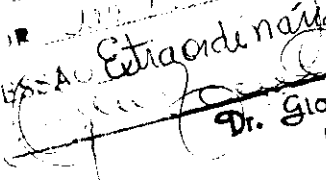
Estado de São Paulo

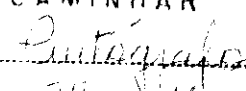
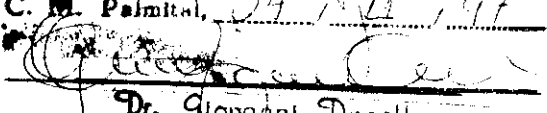
Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 20 de outubro de 1.997.


JOSE ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-

APROVADO
EM 13.2.93
POR 1227 VOTOS
SUBSÃO Extraordinária de 24.11.97

Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHAR

C. M. Palmital, 24.11.97

Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHADO
EM 25.11.97
OFÍCIO N.º 342, 97


Rosângela Aparecida de Souza
Oficial Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/97-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O referido projeto visa alterar a legislação tributária, objetivando adequá-la à realidade econômica do país, senão vejamos:

- Nova redação do "caput" artigos 5º e 36: é necessária pelo fato de que os mesmos fazem menção aos artigos 7º e 38, que de acordo com o projeto, deverão ser suprimidos;

- Nova redação dos artigos 30, 31 e 54: tem por escopo acrescentar valores, já que os previstos no texto atual destes artigos são considerados irrisórios, motivando o não cumprimento da legislação;

- Nova redação dos artigos 32, 55, 98, 136 e 145: tem a finalidade de adequar os percentuais das multas constantes de tais artigos àqueles exigidos pelos Governos Federal e Estadual, por serem os que mais se aproximam da realidade econômica do País;

- Nova redação dos artigos 103 e 110: a alteração de tais artigos, que referem-se à taxa de licença para localização e taxa de licença para funcionamento, respectivamente, deve-se ao fato de que os valores (expressos em UFIR) do texto atual encontram-se defasados;

- Nova redação do artigo 106: estabelece novos valores para a tabela constante de tal artigo, vez que os valores constantes do texto atual encontram-se defasados, bem como acrescenta mais um inciso em tal artigo, inserindo na tabela o valor para funcionamento de estabelecimento 24:00 horas diárias, já que o texto atual não prevê esse tipo de horário;

- Nova redação do artigo 193: visa alterar a forma de se calcular os juros moratórios, já que atualmente os juros moratórios vem incidindo, erroneamente, sobre o valor



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

originário do débito e se aprovada a proposta de alteração, os juros moratórios passarão a incidir, corretamente, sobre o valor do débito corrigido e acrescido da multa.

Nova redação ao artigo 25 da Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994: tem a finalidade de adequar os valores das multas previstas neste artigo àqueles exigidos pelos Governos Federal e Estadual, que mais se aproximam da realidade econômica do País;

Suprimir os artigos 7º e 38 da Lei 1.278/83: tal pretensão deve-se ao fato de que tais artigos, atualmente, preceituam que não é devido o I.P.T.U., aos proprietários de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, os utilizem para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, propiciando a todos a possibilidade de não pagar referido imposto, bastando apenas que cultivem em sua propriedade alguns pés de milho, café, tomate, etc., ou então criem alguns animais. Ademais, não recolheriam referido imposto ao município e muito menos o I.T.R., à União, já que se localizam na zona urbana do município não incidindo no fato gerador do I.T.R., que só é devido ao proprietário de imóvel localizado na zona rural.

Suprimir o inciso III dos artigos 34 e 57 da Lei 1.278/83, alterada pela Lei Complementar nº 24 de 12.12.94.: a pretensão de se ver suprimido o inciso III de tais artigos, deve-se ao fato de que é público e notório que a CEAGESP está na iminência de ser privatizada e, isso ocorrendo, impedirá que a Municipalidade realize o lançamento do Imposto Territorial e do Imposto Predial sobre aquele imóvel, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Acréscimos dos §§ 3º e 4º ao artigo 101: tem por finalidade estabelecer um número razoável de dias para que possibilite à Administração um estudo mais minucioso antes da expedição do Alvará de Licença para localização (§ 3º), bem como define que o ponto para localização de alguns tipos de comércio deverá ser aquele determinado pela prefeitura (§ 4º), medida essa que propiciará à Prefeitura um controle rigoroso sobre esses tipos de comércio;